



Número: **0027450-07.2003.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **12/03/2003**

Processo referência: **00274500720038110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	RODRIGO ALVES SILVA (ADVOGADO(A)) Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO (REPRESENTANTE)	
ALVORADA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
BATEC-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE HA IMOBILIARIA LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
ESA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
AIR TRESE AERO TAXI LTDA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
TRESE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA (REPRESENTANTE)	Ulisses Garcia Neto (ADVOGADO(A))
R C CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (REPRESENTANTE)	
AVANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (REPRESENTANTE)	
CREDORES E INRERESSADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A)) FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLARA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DE MORADORES DO PARQUE BANDEIRAS CAMPINAS-SP (TERCEIRO INTERESSADO)	PALMERON MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCIANO MIRANDA (ADVOGADO(A))
WILSON MARCIO DE ARRUDA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AILTON BUENO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	AILTON BUENO DA SILVA (ADVOGADO(A))
CARLINHOS BATISTA TELES (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLINHOS BATISTA TELES (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADVOGADO(A))
CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (TERCEIRO INTERESSADO)	CASSAO JURE FERREIRA SALES registrado(a) civilmente como CASSAO JURE FERREIRA SALES (ADVOGADO(A))
Ricardo Vidal (TERCEIRO INTERESSADO)	Ricardo Vidal (ADVOGADO(A))
DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	DALILA COELHO DA SILVA ANUNCIACAO (ADVOGADO(A))
GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
GUARACY CARLOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUARACY CARLOS SOUZA (ADVOGADO(A))
HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI (ADVOGADO(A))
ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))
JOSE ADELAR DAL PISSOL (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ADELAR DAL PISSOL (ADVOGADO(A))
JOSE ORTIZ GONSALEZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCELO DE MORA MARCON (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO DE MORA MARCON (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO BALLEEN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEEN (ADVOGADO(A))
MARCOS GRANADO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURELIO BALLEEN (ADVOGADO(A)) MARCOS GRANADO MARTINS (ADVOGADO(A))
MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA (ADVOGADO(A))
MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	MÁRIO APARECIDO LEITE CANGÚSSU PRATES (ADVOGADO(A))
NIVALDO CAREAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	NIVALDO CAREAGA (ADVOGADO(A))
FERNANDA CORREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO (ADVOGADO(A))
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (TERCEIRO INTERESSADO)	SELMA CRISTINA FLORES CATALAN (ADVOGADO(A))
STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
Tatiane de Abreu Sousa Castro (TERCEIRO INTERESSADO)	Tatiane de Abreu Sousa Castro (ADVOGADO(A))
TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES (ADVOGADO(A))
VICENTE RODRIGUES CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICENTE RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
JOSE GAMA REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))

JOSE NOGUEIRA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
CLEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
WEDSON SILVA SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A)) IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ (ADVOGADO(A)) JOSE ORTIZ GONSALEZ (ADVOGADO(A))
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
JOÃO BOSCO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	INA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72138 554	07/12/2021 17:55	Parecer	Parecer
72138 556	07/12/2021 17:55	0027450-07.2003 - PJE - Falência TRESE - Liberação penhora + Intimação plano de ativos	Parecer

Segue em PDF.



VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 27450-07.2003.8.11.0041 – **PJE**

FALÊNCIA: MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Meritíssima Juíza:

Trata-se da FALÊNCIA da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e demais pessoas físicas e jurídicas que compõe o grupo econômico falido.

Compulsando os autos, denota-se que estes vieram ao Ministério Público para manifestar sobre os requerimentos formulado por JOÃO BOSCO RODRIGUES em id. 44424808, conforme determinação deste Douto Juízo em id. 70674115.

Dessa forma, passo a manifestar sobre os pontos que necessitam de intervenção do *Parquet* no presente caso.

I – Dos pedidos feitos por João Bosco Rodrigues em id. 44424808.

Inicialmente, Excelência, com relação aos pedidos feitos pelo Sr. João Bosco Rodrigues em manifestação juntada em id. 44424808, observa-se que este informou que arrematou em leilão judicial o “*imóvel constituído pelos lotes nº 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra nº 86, situado no Loteamento Vila Boa Esperança, nesta Capital, cujo os lotes perfazem uma área de 5.580 mts2, registrado no Cartório do 6º Ofício desta Capital sob a matrícula 25.900*”.

Ressalta, contudo, que o referido cartório negou a transferência do imóvel arrematado, em razão de penhora constituída neste imóvel em face da FAZENDA NACIONAL que foram constituídas em momento posterior à arrematação.



Destacou, ainda, que qualquer penhora neste imóvel só poderia ser determinada por este Juízo, em obediência a competência do Juízo Universal da falência. Assim, requereu a “*baixa da penhora do registro nº 13-25.900, do Livro 2-CH, encaminhando Ofício ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para baixa na referida penhora, visto que o imóvel foi arrematado em leilão, completamente livre e desembaraçado*”.

O Síndico, em id. 55549335, ratificou a informação de que o Sr. João Bosco Rodrigues efetivamente arrematou o imóvel em questão, conforme Carta de Arrematação juntada pelo próprio AJ em id. 55549340.

Asseverou, também, que na decisão de fls. 6.213/6.214v destes autos consta o “*o deferimento do pedido formulado anteriormente pelo senhor JOÃO BOSCO às fls. 5.425/5.426, determinando que a secretaria oficiasse ao Cartório do 6º Ofício de Cuiabá para que fosse dada baixa na restrição decorrente do ofício circular nº 003/01-CGJ/DJA e os demais gravames (R.09-25-900, R.10-25.900 e R.12-25-900), a fim de viabilizar a transferência do bem*”.

Ressaltou que “*por algum motivo, possivelmente em virtude do lapso temporal entre o pedido de fls. 5.425/5.426 e a penhora na matrícula (AV-13-25.900), a r. decisão não contemplou a baixa dessa averbação de modo que, ensejou peticionamento do Requerente nos autos, ante a negativa de transferência do Cartório*”.

Ao fim, entendeu e opinou pelo deferimento do pedido do Sr. João, para que seja expedido ofício ao Cartório do 6º Ofício de Cuiabá/MT para determinar a baixa da penhora do registro nº 13-25.900, do Livro 2-CH da matrícula nº 25.900.

Nesta senda, compulsando os autos e as informações prestadas pelo Síndico, denota-se que aparentemente assiste razão ao Sr. João Bosco Rodrigues, que busca a liberação das penhoras constantes no imóvel que arrematou, mas que não logrou realizar a sua transferência, ante as penhoras e restrições constantes na matrícula do bem.

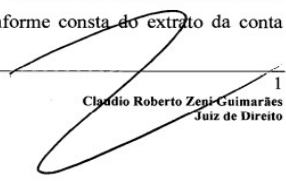
E como bem pontuado pelo i. Síndico, em decisão de fls. 6.213/6.214v consta a determinação deste i. Juízo para que fosse expedido ofício ao cartório do 6º Ofício de Cuiabá, para que desse baixa nas restrições e gravames existentes a fim de viabilizar a transferência do bem.

Vejamos trecho da referida decisão:



b. **Defiro** o pedido formulado por Joao Bosco Rodrigues (fls. 5.425/5.426), de modo que deverá a Secretaria oficial ao cartório do 6º Ofício de Cuiabá para que seja dada baixa na restrição decorrente do ofício circular n. 003/01 CGJ/DJA correspondente à AV 11 da matrícula 25.900 (livro 2, fl. 189), bem ainda os demais gravames incidentes sobre o imóvel (R.09-25-900, R.10-25.900 e R. 12-25-900), a fim de viabilizar a transferência do bem ao arrematante, que o adquiriu nos autos n. 601-08.1997.811.0041, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT.

Oportuno ressaltar que o valor da arrematação se encontra vinculado a este feito desde 01/11/2016, conforme consta do extrato da conta judicial n. 4600101438201.


1
Claudio Roberto Zepi-Guimarães
Juiz de Direito

Assim, considerando tratar-se de matéria já enfrentada pelo Juízo Falimentar, que atestou a regularidade na arrematação realizada, inclusive ressaltando que o valor da arrematação se encontra vinculado a este feito desde 01/11/2016, depreende-se que, aparentemente, inexistem óbices ao deferimento dos pedidos do arrematante, para que seja viabilizada a transferência do bem arrematado, por se tratar de medida que lhe cabe por direito.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica e em consonância ao parecer do Síndico acostado em id. 55549335, manifesta-se pelo deferimento do pedido feito pelo Sr. João Bosco Rodrigues id. 44424808, para que seja determinada a baixa nas restrições porventura ainda existentes no imóvel que arrematou em leilão.

Em havendo qualquer irregularidade/ilegalidade envolvendo o referido imóvel e a sua transferência, desde já protesta-se por nova vista dos autos ao *Parquet* para análise e adoção das medidas cabíveis.

II – Da intimação do Síndico para apresentar o Plano de Realização de Ativos da Massa Falida – Lei Federal nº 14.112/2020.

De outro lado, importante ressaltar que este Douto Juízo, em casos similares ao aqui tratado, adotou o entendimento majoritário e brilhante de que a atual Lei de Falências (Lei nº



11.101/2005) se aplica aos processos falimentares ainda regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, como é o caso em tela, em especial nos aspectos processuais e procedimentais. A título de exemplo, este entendimento foi adotado no processo da massa falida da OLVEPAR S.A (PJE nº 0005066-59.2017.8.11.0041).

E considerando esta aplicação, necessário ressaltar que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112/2020, que alterou de forma sensível a atual Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei 11.101/2005), foi acrescentado o §3º ao artigo 99 da lei de regência, fazendo constar o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 99.

[...]

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, **no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação**, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

Da leitura literal deste artigo compreende-se que o Administrador Judicial (**aqui representado na figura do Síndico**) passou a ter o dever de apresentar no prazo de 60 dias, após a assinatura do seu termo de nomeação, um plano detalhado de realização dos ativos da massa falida, para que seja viabilizado a alienação desses ativos em prazo mais breve e célere possível.

Analisando os autos, denota-se que este plano detalhado de realização dos ativos ainda não foi apresentado pelo Síndico nos autos. Este plano é importante para que as partes, envolvidos e eventuais interessados que atuam neste feito tenham conhecimento da situação dos ativos da massa falida, dos bens que já foram vendidos e dos que ainda restam pendentes de alienação, devendo constar, inclusive, quais os eventuais impeditivos que estão obstando a realização integral destes ativos ainda pendentes.

Estas informações são primordiais para que o princípio da transparência seja também preservado neste feito.



Ademais, importante pontuar que a alienação dos ativos da massa falida em prazo breve e célere passou a ser uma das competências do Administrador Judicial, com previsão no art. 22, inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005, incluído também mediante a referida atualização legislativa:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Compreende-se, portanto, que a venda de todos os bens da massa falida, com a vigência da nova lei, deve ser realizada em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena da própria destituição do Administrador Judicial, se não o fizer de forma injustificada.**

Esses prazos, aliás, devem ser contados em dias corridos, conforme a própria previsão no inciso I do art. 189 da Lei 11.101/2005, inserido também pela Lei 14.112/2020. De igual forma, tais aplicações têm aplicação imediata nos processos ainda pendentes, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.112/2020, que dispõe que “*observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes*”.

O *mens legis* contido nessas alterações legislativas, ao que parece, é fazer com que os processos falimentares sejam mais céleres e efetivos, evitando-se processos que se alongam por décadas sem uma resolução efetiva, servindo apenas aos interesses de poucos indivíduos que angariam recursos e lucram com essa morosidade.

Nesta senda, este Agente Ministerial considera como positivas as alterações legislativas mencionadas, uma vez que o principal objetivo do processo falimentar, como já abordado, é o de liquidar o patrimônio da empresa falida e quitar as dívidas porventura existentes.

Nesse sentido, o art. 75 Lei nº 11.101/2005 também foi alterado pela Lei 14.112/2020, fazendo constar expressamente no §1º e §2º que a falência será regida pelos



princípios da celeridade e da economia processual, bem como que servirá como mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, **com a liquidação imediata do devedor e com a rápida realocação útil de ativos na economia.** *In verbis:*

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Nesta senda, considerando a tese majoritária de que a atual Lei de Recuperações Judiciais e Falências aplica-se às falências ainda regidas pelo Decreto-lei nº 7.661/45, **em especial no tocante aos aspectos processuais e procedimentais**, a recente alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 também deverá imperar nos autos desta falência, à medida que a celeridade e a efetividade na arrecadação e venda dos ativos da falida é mais do que necessária neste caso, **uma vez que estamos diante de uma falência que já perdura há quase 20 anos, tramitando desde o ano de 2003, devendo ser envidado esforços na busca do seu efetivo encerramento.**

Dessa forma, considerando os argumentos mencionados, bem como levando-se em conta as alterações legislativas na lei de regência dos processos falimentares, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112/2020, o *Parquet* entende como necessário que o Síndico seja intimado apresentar nos autos principais da falência o referido **Plano Detalhado de Realização dos Ativos** da massa falida, contendo previsão máxima de venda desses ativos em 180 dias contados da data da juntada dos autos de arrecadação, em obediência ao que dispõe o art. 99, §3º c/c art. 22, inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005, que foram incluídos pela Lei 14.112/2020, como já mencionado.



Ressalta-se que a juntada deste plano é medida necessária inclusive para garantir a transparência e o acesso à informação das partes que oficiam neste feito, para que possam ter conhecimento do estágio em que se encontra a presente falência, bem como da situação dos ativos da massa falida.

Anoto que o prazo para o cumprimento desse dever iniciou-se em 09/07/2021, *ex vi* do disposto no art. 7º da Lei n. 14.112/2020. Ou seja, o prazo legal já está há muito extrapolado, razão pela qual, se o Síndico não o fizer, não restará alternativa senão requerer a sua destituição, nos termos do atual art. 22, inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005.

Com a juntada deste documento ou de eventual manifestação proferida pelo i. Síndico, desde já pugna-se pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, após analisar os pontos que ensejaram intervenção ministerial neste feito, manifesta-se pelo seu regular prosseguimento, pugnando pela intimação da Síndica nomeada nesta falência para apresentar ao i. Juízo o referido plano detalhado de realização dos ativos da massa falida, atendendo ao disposto nas alterações legislativas recentes.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
HENRIQUE SCHNEIDER NETO
Promotor de Justiça em substituição legal

